

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAC4 DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 254/92 - ap. proc. DRL n° 39/13/92
INTERESSADO : EDUCANDÁRIO "S. GABRIEL DE NOSSA
SENHORA DAS DORES"/S. VICENTE
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de
Priscila Piotto
RELATOR : Consº Jorge Nagle
PARECER CEE N° 704/92 - CEPG - APROVADO EM 19/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção do Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores", de São Vicente, vem solicitar a este Conselho a convalidação da matrícula e dos atos escolares dela decorrentes de Priscila Piotto, nascida em 23/2/83, e que ingressou na 1ª série do 1º grau, daquele estabelecimento de ensino, em 1989, sem a idade legal.

A irregularidade só foi detectada quando a secretaria do colégio expedia a documentação para transferência da aluna, no final de 1991.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Instruem os autos: ofício da diretora, relatório, xerox da certidão de nascimento, ficha de inscrição da aluna, termo de compromisso da mãe, contrato de prestação de serviços educacionais, ficha da aluna, avaliações das 1ª, 2ª e 3ª séries, parecer da DE, despacho da delegada de ensino, parecer da AT do 1º grau, informação da CEI e despacho do Chefe do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula de aluna, efetuada, em 1989, na 1ª série do 1º grau, sem a idade legal e dos atos escolares decorrentes dessa matrícula (1990 - 2ª série, 1991 - 3ª série).

Par um lapso da secretaria do colégio, não foram atendidos o art. 19 da Lei nº 5692/71 e os artigos 1º e 2º da Del. CEE nº 13/84.

A Deliberação CEE nº 13/84 estabelece, contudo, no art. 3º, a possibilidade de matrícula de crianças com idade inferior a prevista na legislação, após atendidos todos os alunos com 7 anos, mediante parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência.

3 - CONCLUSÃO

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula efetuada na 1ª série do 1º grau, em 1989 e os atos escolares dela decorrentes, da aluna Priscila Piotto, no Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores" / São Vicente - DE. de São Vicente - DRE-Santos.

b) Se a escola tivesse cumprido as determinações da Deliberação CEE 13/84, este assunto teria sido resolvido em nível da própria DE.

São Paulo, 10 de junho de 1992.

a) Consº Jorge Nagle

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Raima Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de julho de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***